

**EMENDA N° – CCJ**

**(à PEC nº 6, de 2019)**

**Emenda Supressiva**

Suprime-se a alteração ao § 3º do art. 109 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC nº 6, de 2019, na redação dada pela Câmara dos Deputados.

SF/19637.37302-68

**JUSTIFICATIVA**

O texto em vigor do art. 109 da Constituição Federal trata da competência dos magistrados da Justiça Federal, com seu § 3º assim dispondo uma competência delegada que:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados previu alteração no dispositivo, enunciando que:

§3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Exemplificando, a regra constitucional em vigor permite que um aposentado que resida em Pinhalão ajuíze ação revisional na Justiça Estadual de sua cidade, sem precisar se deslocar até a cidade de Jacarezinho, que é sede da Justiça Federal, distante 113 quilómetros.

Ou seja, a Constituição hoje excetua que uma causa previdenciária seja necessariamente julgada por magistrado federal, quando o autor da ação resida em cidade que não sedia uma Subseção Judiciária, delegando a competência à Justiça Estadual.

A prevalecer o texto aprovado na Câmara dos Deputados, a exceção que hoje encerra uma obrigatoriedade passa a ser uma possibilidade, em evidente afronta ao direito do cidadão ao acesso à Justiça.

E nem se alegue que a conversão dos processos físicos em eletrônicos não impedem o acesso do cidadão à justiça porque o que está em jogo no presente caso é o direito de escolha do cidadão em contratar um advogado de sua confiança, de sua cidade, para ajuizar a ação em sua cidade.

Ainda que o processo seja eletrônico, eventual audiência demandará o deslocamento do cidadão para a comarca que sedia a Justiça Federal, implicando um ônus para o hipossuficiente.

Indubitavelmente, a regra proposta beneficia o réu, que é a Administração Pública, representada por sua Autarquia.

Neste, contexto processual, frente à Administração Pública, o cidadão é hipossuficiente do ponto de vista logístico e não um privilegiado.

Em razão disso, a presente emenda propõe a supressão da nova redação trazida pela Câmara dos Deputados ao texto da PEC 06, de 2019.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

**Senador DÁRIO BERGER**

**(MDB – SC)**

SF/19637.37302-68